



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.723131/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.749 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente RICARDO RAMOS DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ITR. PROPRIEDADE RURAL. CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de uma pessoa, haverá um condomínio para fins de ITR e todas se revestirão da condição de contribuintes do imposto. Enquanto tal imóvel for mantido indiviso deverá ser declarado em sua totalidade, sendo a responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário imputada a qualquer um de seus condôminos de forma solidária, sem comportar benefício de ordem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-007.749 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.723131/2011-82

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, lavrado em razão do valor da terra nua declarado e não comprovado pelo contribuinte em DIAT, havendo reajuste do VTN, arbitrado com base na tabela SIPT.

A fiscalização constatou que na Certidão do Serviço Registral de Imóveis de Mateus Leme/MG consta que a área total do imóvel é de 64,0ha, ao passo que o contribuinte declarou uma área total de 62,0ha. Assim, procedeu com a retificação da área total.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 04/06, em síntese, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o valor da terra nua – VTN declarado, haja vista que o documento então apresentado não poderia ser considerado um laudo de avaliação, mas sim uma opinião acerca do valor da terra.

Por conta disto, foi adotado o VTN correspondente ao menor valor no SIPT para o município sede do imóvel, sendo calculado um saldo de ITR a pagar.

Impugnação

Cientificado do lançamento, o RECORRENTE apresentou tempestivamente sua impugnação, alegando, basicamente, que a área total do imóvel é de 62,0 ha, porque 2,0 ha são servidão pela rede de energia e contesta o pagamento do ITR sobre a área de servidão; que 30,0 ha foram loteados e passaram para a área urbana; e contesta o valor do imóvel arbitrado pela fiscalização, porém não pode contratar técnico agrônomo para refazer os cálculos, pois está passando por dificuldade financeira.

Da Decisão da DRJ

A autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar os fundamentos da impugnação, entendeu pela manutenção da alteração da área total do imóvel efetuada pela autoridade fiscalizadora, pois não há previsão legal de exclusão das áreas de servidão, que fazem parte da área total do imóvel. Ademais, manteve o VTN arbitrado, uma vez que não há dúvidas de que o VTN declarado pelo contribuinte encontrava-se, de fato, subavaliado e esse não apresentou Laudo de Avaliação do imóvel conforme exigido.

A autoridade julgadora informou, ainda, que, não obstante as alegações do contribuinte quanto a sua dificuldade financeira, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Recurso Voluntário

O contribuinte, então, apresentou recurso voluntário em face da decisão da DRJ. Não há nos autos indicação oficial da data em que o RECORRENTE tomou ciência da decisão proferida pela DRJ.

Em suas razões, alega não ser proprietário da área total do imóvel que trata o presente processo administrativo, sendo apenas um dos 5 (cinco) proprietários e que pagava imposto pela área total do imóvel, que nunca foi desmembrada, sem saber que poderia pagar apenas a parte do imposto de sua propriedade, fato que tomou ciência em 2012.

Assim, informa que sua parte do imóvel tem 12,4 ha (ou 12,8ha caso considerada a servidão), fato de isenção do imposto cobrado no presente processo, tendo em vista que propriedade rural de até 30ha é isenta do referido imposto.

Portanto, requer o cancelamento do débito fiscal.

Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos O2.FJCR.0520.REP.016.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

Em princípio, apesar de não haver indicação expressa da data em que o RECORRENTE foi cientificado da decisão de primeira instância, entendo ser tempestivo o recurso voluntário.

Apesar de inexistir AR ou termo de ciência, é possível verificar que o Recurso Voluntário foi interposto em menos de 30 dias a contar da data em que o Termo de Intimação da decisão da DRJ foi confeccionado. Assim, mesmo considerando-se que esta seria a data de intimação (o que se admite apenas para argumentar), tem-se que o recurso atendeu ao prazo de 30 dias.

Portanto, o recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Em princípio, infere-se que apesar da autoridade fiscalizadora ter alterado o VTN, esta matéria não foi objeto do recurso voluntário, limitando-se o mesmo a questionar sua sujeição passiva como contribuinte do imposto. Isto porque, no seu entender, ele apenas era

proprietário de uma fração do imóvel rural (12,4ha), já que o imóvel foi repartido no momento do falecimento do seu pai.

O RECORRENTE, em seu curto recurso voluntário, limita-se em alegar que foi realizada a divisão do imóvel, mas que não foi realizado qualquer desmembramento jurídico do terreno.

Ademais, conforme demonstra em suas razões recursais, o próprio contribuinte confessa que não possui nenhum documento para comprovar sua alegação de que não seria o proprietário da área total do imóvel.

Para comprovar sua argumentação, apresenta uma certidão de matrícula imobiliária, na qual consta como adquirentes deste terreno, em 1967, o RECORRENTE e seus irmãos. Veja-se:

ADQUIRENTE: Sérgio Ramos de Carvalho, Cláudia Ribeiro Ramos de Carvalho, Fernando Ramos de Carvalho, Ricardo Ramos de Carvalho e Maria Cristina Ramos de Carvalho, solteiros, menores, impúberes, residentes em Belo Horizonte, brasileiros, representados pelos seus pais Sr. Dr. Tasso Ramos de Carvalho e s/m Dra. Dolores Ribeiro Ramos de Carvalho. **TRANSMITENTE:** Sociedade Inteligência e Coração, com sede em

Observa-se da certidão acima parcialmente reproduzida que não há qualquer indicação do percentual do imóvel de propriedade de cada um dos adquirentes. Deste modo, conclui-se que a aquisição foi feita em co-propriedade, de modo que, juridicamente, a integralidade do bem pertence a todos os adquirentes.

Tal matéria é regulada pelo art. 39 do Decreto nº 4.832/2002, que regulamenta o ITR. A norma assim determina:

Art. 39. Deve ser declarado em sua totalidade o imóvel rural que for titulado a várias pessoas, enquanto este for mantido indiviso (Lei nº 5.172, de 1966, art 124, inciso I),.

Para efeito do ITR, o condomínio de imóvel rural rege-se pelo disposto nos arts. 1.314 a 1.326 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), e é caracterizado pelo direito de propriedade pertencente a vários indivíduos ao mesmo tempo (condomínio juridicamente indiviso).

Tal circunstância, de haver mais de um proprietário para o mesmo imóvel, não impede que o lançamento seja efetuado apenas em face de um deles. Isto porque, havendo uma situação em que o fato gerador é praticado por mais de um contribuinte, estabelecer-se-á uma relação de solidariedade entre eles, nos termos do art. 124 do CTN.

Sobre o tema é esclarecedor o posicionamento da RFB no perguntas e respostas do ITR:

IMÓVEL RURAL PERTENCENTE A MAIS DE UMA PESSOA 057 — Qual a consequência, para fins de ITR, de um imóvel rural pertencer a mais de uma pessoa? Quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de uma pessoa, sejam elas proprietárias, titulares do domínio útil ou possuidoras a qualquer título, **haverá um condomínio ou composses para fins de ITR e todas se revestirão da condição de contribuintes do imposto (Grifou-se)**

Em outras palavras, o lançamento poderia ter sido efetuado em face de quaisquer dos contribuintes, e o pagamento efetuado por um deles beneficiariam os demais. Sobre o tema, destaca-se o entendimento do CARF:

IMÓVEL RURAL. REGIME DE CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL. COPROPRIETÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. PARTILHA DE BENS. O imóvel rural adquirido, por título oneroso, na constância do casamento em regime de comunhão parcial é um bem comum do casal, pertencente a ambos os cônjuges. O coproprietário do imóvel rural é responsável solidário por interesse comum, não havendo ordem de preferência entre eles. Enquanto contribuintes estão obrigados pela totalidade dos créditos tributários relativo ao imóvel. Na separação judicial com partilha de bens, quando o imóvel é destinado na sua totalidade à meação de um dos cônjuges, opera-se a extinção da copropriedade entre o casal, passando o bem a integrar o patrimônio individual. (CARF. Acórdão nº 2401-007.930, sessão de 3/8/2020)

DO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE A titularidade de parte ideal de imóvel caracteriza a copropriedade em um condomínio e, legalmente, a responsabilidade do recolhimento do crédito tributário lançado sobre bem condominial, pelo princípio da solidariedade, cabe a qualquer um de seus condôminos, sem comportar benefício de ordem. (CARF. Acórdão nº 2202-005.469, 10/9/2019)

Logo, tudo o que o contribuinte conseguiu comprovar foi que o lançamento do imóvel poderia ter sido efetuado tanto em face dele quanto de seus irmãos, circunstância que não afasta sua condição como sujeito passivo. Ele, por ser proprietário do imóvel rural do ano calendário objeto do lançamento, praticou o fato gerador do tributo, ainda que o tenha praticado em conjunto com seus irmãos.

Vale lembrar que o ITR é um tributo declarado por homologação, de modo que foi o próprio contribuinte quem se auto-declarou como proprietário do imóvel e responsável pela integralidade do tributo devido, não podendo se eximir desta circunstância após a verificação da infração à legislação.

Portanto, enquanto o imóvel não for desmembrado em propriedades diferentes para cada um de seus irmãos, o mesmo deve ser declarado em sua área total para fins de ITR, sendo todos os condôminos contribuintes do imposto em solidariedade.

Ante o exposto, entendo pela manutenção do lançamento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim